



MENSAGEM Nº 024/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu – PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhando a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura Itaipuense, aclarando sobre seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamentos e dá outras providências.

A criação e regulamentação do Sistema Municipal de Cultura atende à obrigatoriedade estabelecida pelo Ministério da Cultura para a plena integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), condição fundamental para o acesso a políticas públicas, programas e recursos federais destinados ao setor cultural.

Por meio do Sistema Municipal de Cultura, serão instituídos e regulamentados o Conselho Municipal de Política Cultural, o Plano Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, instrumentos estratégicos para a gestão democrática e o fortalecimento das ações culturais locais, conhecidos como o "CPF da Cultura".

Assim, reforçamos a importância da aprovação desta proposição para a consolidação de uma política cultural efetiva, participativa e sustentável em nosso Município.

Assim sendo, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos implementar as atividades de responsabilidade do Município.

Paço Municipal 3 de Maio, em 28 de abril de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO



PROJETO DE LEI

DATA: 28 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA ITAIPUENSE, ACLARANDO SOBRE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Santa Terezinha de Itaipu, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, com a participação da sociedade civil, no campo da cultura.

TÍTULO II

GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA



Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da harmonia no Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santa Terezinha de Itaipu e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Santa Terezinha de Itaipu planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, assistência social, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) Livre criação e expressão;
 - b) Livre acesso;
 - c) Livre difusão;
 - d) Livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura



Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Terezinha de Itaipu, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores e construtores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio



cultural do Município, de promoção e proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões, etc.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia criativa contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos, e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural local, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades da cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santa Terezinha de Itaipu deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas, trabalhadores da arte-cultura e produtores culturais locais para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a



conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, localidades e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;



IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção cultural.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

c) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, das relações do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança etc.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema



Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, os equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:

- I** – Escola de Formação Artística-Cultural;
- II** – Biblioteca Municipal;
- III** – Fanfarra Municipal;
- IV** – Acervo Histórico Municipal;
- V** – Antenas Culturais nos bairros;
- VI** – CEU da Cultura;
- VII** – Outros que venham a ser constituídos;

Art. 36 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito municipal;



X - democratizar o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências: Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, como as aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da



cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e possuem mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.



§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes da sociedade civil, oriundos de variadas representações artístico-culturais do município;

II – 03 (três) representantes do poder público, indicados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, a mesa diretiva composta por Presidente, Vice-presidente, Secretário Geral e suplente.

Art. 41 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho;

Art. 42 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura



- FMC;

VII - apoiar a participação social relacionada ao controle e fiscalização dos projetos;

VIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IX - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - promover cooperação com os demais Conselhos de Política Cultural, bem como com os Conselhos: Estadual e Nacional;

XI - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setores empresariais;

XII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XIV - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43 Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 44 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SUBSEÇÃO II

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 45 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar,



aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 46 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 47 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município, tendo como referência o modelo Nacional, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura.

Art. 48 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, e suas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, como Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deve conter:



- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 49 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Outros que venham a ser criados.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 50 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 52 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:



I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santa Terezinha de Itaipu e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, saldo de multa pecuniária decorrente de atrasos nas devoluções de livros da Biblioteca Municipal, produtos e serviços de caráter cultural;

IV - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

VIII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

IX - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 53 Compete ao Fundo Municipal de Cultura do Município de Santa Terezinha de Itaipu – FMC:

I - apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural, turística e a divulgação do conhecimento, em especial sobre



a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, destacando a produção itaipuense;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores, por exemplo: paraguaios, argentinos, italianos, alemães, gaúchos, nordestinos, etc;

IX - incentivar festivais e mostras nas áreas do teatro, música, dança, coral, fanfarras, bandas, capoeira, desfiles cívicos, carnaval, exposições, artes visuais, rádio, podcast e outros de qualquer gênero artístico cultural;

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria de Administração, e apoiará projetos culturais.

Art. 55 O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado com ou sem fins lucrativos.

Art. 56 Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

- I** - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;
- II** - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** - seja servidor público municipal;

Art. 57 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 58 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes.

Art. 59 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 60 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios



objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 61 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 62 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 63 O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento destinado pela Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 65 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

SEÇÃO I

Da gestão financeira

Art. 66 Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Administração do Município, que acompanharão a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 67 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 68 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

SEÇÃO II

Do planejamento e do orçamento

Art. 69 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.



Art. 70 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 O Município de Santa Terezinha de Itaipu deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 72 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições que lhe são contrárias.

Paço Municipal 3 de Maio, em 28 de abril de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4778-457E-0FDD-5ECA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO LUIZ BENDO (CPF 734.XXX.XXX-34) em 28/04/2025 10:54:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/4778-457E-0FDD-5ECA>